



## Decisão 03231/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 02329/2019-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JOAO CORREA DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora em epígrafe, a partir de **01/02/2019**, por meio do **Decreto 10.892/2019** (fl. 43), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 00891/2021-3 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01065/2021-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 3121/2021.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03924/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr, Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 04192/2021-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Vigia, Carreira I, Classe “P”, do Quadro de Pessoal do Município de Guaçuí, contando com 36 anos, 08 meses e 29 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$1.960,82 ((um mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), conforme fl. 41 dos autos.

Da análise do feito, verifico que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

### MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

#### 1. DECISÃO TC- 3231/2021-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** o **Decreto 10.892/2019**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **João Corrêa Da Silva**, a partir de **01/02/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.960,82** (um mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 08/10/2021 - 47ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio Da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente